



*Boletim do Serviço de Difusão nº 70-2012
17.05.2012*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Comunicado**
- **Banco do Conhecimento**
- **Notícia do STF**
- **Notícia do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 19 (Direito Constitucional)**
 - **Julgado indicado**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ \(www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento\)](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco_do_Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".

Edição de Legislação

[Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#) - Regulamenta a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Fonte: site do Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Comunicado

Aviso TJ nº 52/2012

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, nos termos do art. 122, § 3º, do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e de Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram aprovados os seguintes enunciados no I Encontro de Desembargadores de 2012, com competência em matéria cível, realizado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, no dia 10 de maio, na sala de sessões do Tribunal Pleno, os quais serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, na forma de permissivo regimental, com vistas à sua inclusão em Súmula, bem como para revisão ou cancelamento, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre as respectivas matérias, inclusive para os fins do art. 557, do CPC:

1 - Cancelamento do enunciado nº 64, da Súmula do TJRJ ("é legítima a exigência do depósito, como requisito para interposição de recurso administrativo").

Justificativa: O verbete nº 21, da Súmula vinculante do STF, dispõe que "é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade do recurso administrativo". Ora, o enunciado sumular deste Tribunal contrasta com o que estatui aquele verbete acima transcrito. De outra parte, o art. 103 A, caput, da CF, estabelece que aquela súmula "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário", o que não permite a adoção de entendimento contrário, razão por que se impõe o cancelamento do enunciado, pois a sua revisão seria inútil em face do caráter geral da súmula vinculante.

Precedentes: Mandado de Segurança no 0034173 36.2009.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2010; Apelação Cível nº 0124710 22.2002.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 09/09/2010.

2 - Revisão do enunciado nº 89, da Súmula do TJRJ ("razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de crédito") para ("a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade").

Justificativa: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à "padronização" de verba compensatória ("A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado", Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, "ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisá-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos". (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

Precedentes: Apelação no 0027080 73.2010.8.19.0004, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação nº 0002856 69.2009.8.19.0210, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

3 - Revisão do Enunciado nº 246, da Súmula do TJRJ ("compete à Justiça Estadual o julgamento de ações relativas ao auxílio-cesta básica, de natureza remuneratória, a ser paga pela PREVI aos funcionários inativos do Banco do Brasil") para ("compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas relativas ao

auxílio cesta alimentação, de natureza indenizatória, deflagradas por funcionários inativos do Banco do Brasil").

Justificativa: De acordo com a nova orientação do STJ (cf. RESP no 1.023.053/RJ, julgamento em 23/11/11), oriundo da egrégia 2ª Seção do STJ, firmou-se o entendimento de que o auxílio cesta alimentação, por não ostentar natureza salarial, senão apenas o de ressarcir despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, exclui sua incorporação aos proventos de complementos da aposentadoria pagos pela PREVI, em face do seu caráter indenizatório, do que resulta sua não extensão àqueles funcionários inativos. Além dos argumentos acima deduzidos, os valores - impessoalidade da jurisdição e segurança jurídica - estão a impor a adoção do mesmo entendimento por este Tribunal, na medida em que a Segunda Seção do STJ, composta pelas 3ª e 4ª Turmas, previnem e dirimem controvérsias pretorianas entre aquelas, na forma do art. 14, inciso II, do Regimento Interno daquele Tribunal Superior, o qual, por sua vez, tem a incumbência de uniformizar o direito federal.

Precedentes: Apelação no 0162467 69.2010.8.19.0001, 16ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012; Apelação nº 0218648 95.2007.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2012.

4 - Na criação de novos juízos, não se aplica o princípio da perpetuação da jurisdição na hipótese de incompetência absoluta, salvo se prevista expressamente na lei de organização judiciária ou em resolução do Órgão Especial.

Justificativa: O art.87, do CPC, positiva o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas o exclui em caso da supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. A melhor doutrina sintetiza a questão: não se aplica o princípio em qualquer hipótese de incompetência absoluta. A experiência tem mostrado, contudo, que na criação de juízos novos, esta orientação não tem sido observada, porquanto, através de simples ato administrativo, ao invés de lei ou resolução do O.E., preserva-se a competência do juízo para julgamento dos feitos para ele até então distribuídos. Referida medida administrativa enseja uma avalanche de conflitos de competência e não resolve a questão fundamental de atender ao anseio administrativo de conveniência e oportunidade, consistente em manter no juízo original aqueles feitos, a fim de que a nova serventia possa dar conta das novas demandas.

Precedentes: Conflito de Competência no 0003271 95.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2012; Conflito de Competência nº 0001357 93.2012.8.19.0000, 7ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2012.

5 - Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral.

Justificativa: Rompe-se o nexo causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

Precedentes: Apelação Cível no 0036091 04.2011.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível nº 0002930 14.2007.8.19.0075, 2ª Câmara Cível, julgada em 20/09/2011.

6 - Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente.

Justificativa: A experiência tem mostrado que compromissos assumidos pelo consumidor na aquisição de veículos estão acima dos padrões que se conformam com a condição de juridicamente necessitado. Com efeito, quem dispõe de verba mensal expressiva para despende no pagamento do empréstimo, igualmente, está em condições de arcar com as despesas processuais. O enunciado, propositadamente, não estabeleceu valor certo da parcela mensal em face das especificidades das situações que permitem o deferimento ou não da gratuidade de justiça.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0005435 33.2012.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/02/2012; Apelação Cível nº 0034777 33.2010.8.19.0203, 3ª Câmara Cível, julgada em 28/11/2011.

7 - As autarquias municipais estão dispensadas do prévio recolhimento da taxa judiciária nas execuções fiscais.

Justificativa: Não trata a hipótese versada no enunciado de isenção, mas do recolhimento prévio daquele tributo. Tal dispensa decorre do disposto no art. 27, do Código de Processo Civil e do art. 39, da Lei nº 6380/80. Assim, não há que se cogitar da necessidade de aferir quanto à existência de convênio neste momento, até porque o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, estende às autarquias a aplicação das disposições nela previstas.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0014430 35.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2012; Agravo de Instrumento nº 0015305 05.2012.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2012.

8 - Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.

Justificativa: Diversamente do não recolhimento de custas, em que incide o art. 257, do CPC, o pagamento parcial implica na incidência do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo diploma, razão por que se impõe a intimação pessoal do autor para efetuar o complemento, a qual pode efetivar-se pela via postal, aliás, como permite o verbete nº 166, da Súmula TJ RJ ("a intimação pessoal, de que trata o art. 267, §1º, do CPC, pode ser realizada sob a forma postal").

Precedentes: Apelação Cível no 0053398 76.2009.8.19.0021, 19ª Câmara Cível, julgada em 27/04/10; Apelação Cível nº 0025333 39.2011.8.19.0203, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/12.

9 - A dosimetria das penas de multa impostas pelo PROCON, nos processos administrativos deflagrados em virtude de infrações de normas de defesa do

consumidor, se sujeita ao controle judicial de legalidade, especialmente quanto à razoabilidade.

Justificativa: Conquanto o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito administrativo, a aferição da razoabilidade se insere no exame da legalidade. Assim, eventuais dosimetrias desproporcionais podem ser revistas por aquele no sistema de jurisdição única.

Precedentes: Apelação Cível no 017691467.2007.8.19.0001, 4ª Câmara Cível, julgada em 23/03/2011; Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0275539 05.2008.8.19.0001, 14ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2011.

10 - As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não têm competência para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra decisões das turmas recursais.

Justificativa: O art. 6º, inciso I, in fine, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça exclui da competência das Câmaras Cíveis, expressis verbis, o julgamento de ações mandamentais propostas contra decisões das turmas recursais. Ademais, a sistemática estabelecida pela Lei n.º 9099/95 não admite que demandas autônomas de impugnação seja objeto de exame pelo sistema judiciário comum. Destaque-se que a jurisprudência do STF é firme nesse sentido (cf. AI 666523 AgR/BA).

Precedentes: Mandado de Segurança no 0015905 26.2012.8.19.0000, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2012; Mandado de Segurança n.º 2007.004.00963, Órgão Especial, julgado em 21/01/2008.

11 - A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde.

Justificativa: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

Precedentes: Agravo Interno na Apelação Cível no 0005599 21.2010.8.19.0209, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento n.º 0066090 05.2011.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível n.º 0010483 65.2011.8.19.0207, 7ª Câmara Cível, julgada em 06/03/12.

12 - Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.

Justificativa: Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos inúmeros órgãos, públicos e privados com o objetivo de localizar o paradeiro do réu. Ademais, o CNJ proferiu decisão na Revisão Disciplinar nº

0002260 94.2011.2.00.0000 na qual determinou aos tribunais que recomendem aos juízes que antes de determinar a citação por edital tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro do réu por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, como o INFOJUD E INFOSEG. Acerca do tema, oportuno compartilhar o ensinamento dos ilustres doutrinadores Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Teoria Geral do Processo "Tudo o que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes advogados, promotores de justiça). É indispensável a consciência de que o processo não é um mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado" Finalmente, a praxe de expedir inúmeros ofícios que, invariavelmente, não são respondidos tendo que ser reiterados diversas vezes, afronta os princípios da celeridade e da efetividade da Prestação Jurisdicional elevados ao "status" de princípios constitucionais pela EC 45.

Precedentes: Agravo de Instrumento no 0057298 10.2011.8.19.0000, 6ª Câmara Cível, julgado em 03.04.12; REsp no 364.424/RJ, 3ª Turma, julgado em 04/04/2002; REsp no 417.888/SP, DJ 16.9.2002; REsp no 597.981/PR, DJ 28/6/2004; REsp no 432.189/SP, DJ 15/9/2003; AgRg no REsp no 742265/MG, 2ª Turma; Apelação Cível no 0008744 82.2001.8.19.0021, 9ª Câmara Cível, julgada em 22/03/2011; Apelação Cível no 2008.001.24998, 20ª Câmara Cível, julgada em 24/06/2008; Apelação Cível no 2007.001.53916, 2ª Câmara Cível, julgada em 04/10/2007.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012.

Desembargador MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS

Presidente

Fonte: DJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados no Banco do Conhecimento os seguintes links:

[Suspensão dos Prazos Processuais - 1ª Instância e Institucional - 2012](#), em [Prazos Processuais](#);

[Cadastro de Restrição ao Crédito - Tempo Máximo de Permanência do Registro Negativo - Direito do Consumidor](#), em [Pesquisa Selecionada](#);

[Medida Sócio Educativa de Internação - Ato Infracional Análogo ao Tráfico de Drogas - Direito Penal / Estatuto da Criança e do Adolescente](#), em [Pesquisa Selecionada](#).

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STF

STF define marco para o fim da prerrogativa de foro para ex-ocupantes de cargos públicos

O Plenário decidiu, nesta quarta-feira (16), por maioria, que a supressão do direito de ex-ocupantes de cargos públicos e ex-detentores de mandatos eletivos a foro por prerrogativa de função é válida desde 15 de setembro de 2005, quando a Suprema Corte julgou inconstitucional a Lei nº 10.628/2002, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, prevendo esse benefício.

A Suprema Corte decidiu, entretanto, preservar a validade de todos os atos processuais que eventualmente tenham sido praticados em processos de improbidade administrativa e ações penais contra ex-detentores de cargos públicos e de mandatos eletivos, julgados anteriormente, ao abrigo dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, isto é, no período de vigência da Lei 10.628, que foi de 24 de dezembro de 2002 até 15 de setembro de 2005, quando foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

A decisão foi tomada no julgamento de recurso de embargos de declaração opostos pelo procurador-geral da República em relação à decisão de setembro de 2005, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2797, proposta em 2002 pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp). O procurador-geral pediu a modulação dos efeitos da decisão a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei, preocupado com a segurança jurídica, pois questionava como ficariam os processos julgados na vigência da lei declarada inconstitucional.

Processo: **ADI.2797**

Leia mais...

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do STJ

Seção rescinde acórdão para conceder honorários sobre execução decorrente de mandado de segurança

Dois advogados do Distrito Federal conseguiram rescindir acórdão anterior do próprio Superior Tribunal de Justiça para garantir seu direito ao recebimento de honorários. A Primeira Seção havia entendido inicialmente ser incabível a verba, por se tratar de execução decorrente de mandado de segurança. A execução fora embargada pela União.

Com a decisão na ação rescisória, os advogados receberão pela ação de execução 2% sobre o valor da causa, de R\$ 5,4 milhões. Eles receberão ainda igual valor pelos honorários referentes à própria rescisória. Ambas as verbas somam cerca de R\$ 220 mil, mais atualização.

A segurança havia ordenado a reintegração de servidores e o pagamento da remuneração que deixaram de receber enquanto durou o processo. Para os advogados, apesar de ter origem em decisão mandamental, a ação de execução relativa à obrigação de pagar a remuneração foi autônoma, sendo inclusive embargada pela União.

O ministro Humberto Martins afirmou que, apesar de no mandado de segurança em si não ser cabível a fixação de honorários advocatícios, o caso exigiu participação adicional dos advogados, pela necessidade de defender os interesses de seus clientes. Segundo ele, a ação de embargos à execução possui

“claramente, segundo a doutrina processualista, a natureza jurídica de ação de cognição incidental”.

“Os embargos à execução para o caso de que se cuida, constituindo demanda à parte, com feições próprias e específicas, exigiu novo embate judicial, inclusive com abertura de novo contraditório regular, em face da resistência da ré em dar cumprimento espontâneo ao julgado transitado”, concluiu.

O mandado de segurança foi julgado em abril de 2000. O caso diz respeito à anistia de empregados da Portobrás (Empresa de Portos do Brasil S/A) demitidos no governo Collor. Apesar de anistiados e reintegrados em 1994, uma decisão do governo de 1999 suspendeu as reintegrações e determinou a revisão das anistias. Mais de 300 trabalhadores foram beneficiados pela concessão da segurança.

Eles já haviam obtido a segurança em pedido anterior, que determinava o cumprimento de portaria de 1994 que dispunha sobre suas respectivas lotações, com o pagamento da remuneração devida a partir da impetração.

Para o STJ à época, a União não poderia ter anulado seus atos, depois de terem repercutido no campo de interesses individuais, sem processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Processo: [AR.4365](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgado indicado

Acórdão

[0015886-54.2011.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#), j. 09.11.2011 e p. 16.05.2012

Conselho de Justificação instaurado em face do 1º tenente da polícia militar do estado do Rio de Janeiro, por realizar abordagem em estabelecimento sem ordem judicial, além de deixar de tomar as providências administrativas relativas à ocorrência policial, razão da instauração de resolução reservada da Pmerj. Os ilustres conselheiros consideraram a conduta do oficial, ora justificante, incompatível com a honra e o pundonor militar, tendo o Exmo. Secretário de Estado de Segurança determinado a remessa dos autos a esta corte. A defesa deseja ver declarada a prescrição da punição administrativa e, acaso superada esta, almeja a justificação da conduta do oficial por se tratar de diligência de responsabilidade da polícia civil, sendo descabida a sua responsabilização. Aduz, ainda, que o cenário probatório descortinado nos autos afigura-se frágil e incapaz de oferecer supedâneo à exclusão do oficial das fileiras de sua corporação, além do fato de que uma punição de tal jaez, decorridos dez anos da realização da conduta comportamental, afigura-se desproporcional e irrazoável. Há notícia nos autos no sentido de que o justificante foi condenado pela realização da conduta comportamental descrita no art. 312, do Cp, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão. Os fatos que ensejaram a condenação criminal revelam que o justificante no exercício de sua função de oficial da Pmerj efetuou, de início, lícita apreensão de dois caminhões carregados com gêneros alimentícios, os quais tinham origem criminosa, eis que oriundo de roubo ocorrido da empresa Fiozen Logística Ltda., desviando-os, a seguir, em proveito próprio,

daí a adequação típica à figura do delito de peculato. Houve o decreto judicial de perda do cargo público. No entanto, o e. Stj determinou a exclusão de tal condenação aos corrêus, decisão essa que foi estendida ao ora justificante por esta seção criminal. Foi, então, instaurado o Conselho de Justificação com base na mesma conduta realizada. A presente *quaestio facti* enseja a invocação, por analogia, do verbete n.º 241, da Súmula da Jurisprudência Predominante, do extinto Tfr, eis que vislumbrada a presença de causa extintiva da punibilidade, in casu de eventual punição administrativa, prejudicado se mostra o exame do próprio *meritum causae*. Na dicção do que dispõe o parágrafo único, do art. 17, da Lei Estadual 427, de 10 de julho de 1981: “os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos”. A leitura que se faz de tal dispositivo legal e que remete o julgador ao Cpm, além dos marcos prescricionais estabelecidos nos incisos do art. 125 do Diploma Repressor Castrense, enseja também a observância do seu § 1º, que dispõe, *ipsis verbis*: “sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente”. De outro giro, o § 5º, do art. 125, do Cpm estabelece dois marcos interruptivos da prescrição, quais seja: a instauração do processo e a sentença condenatória recorrível. Na hipótese vertente, o justificante foi condenado pela realização da conduta comportamental descrita no art. 312, do Cp à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão e é este *quantum* que deve regular a prescrição administrativa. A sentença penal condenatória foi proferida no dia 06 de março de 2003, o que importa dizer que passados mais de oito anos (art. 125, v, do Cpm) sem que houvesse a punição administrativa, perecido restou o direito de punir do estado, ante à operação da prescrição. A não prevalência de tal entendimento ou a utilização da pena máxima cominada em abstrato, como defende a douta minoria e a Pgj, importaria em conferir à punição meramente administrativa espectro repressor mais gravoso do que aquele que seria dispensado no julgamento de uma ação penal, o que afrontaria aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Conselho de Justificação conhecido, com declaração da prescrição, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Estadual 427/81 c/c art. 125, v, do Cpm e § 1º, do art. 125, deste último Diploma Legal.

Fonte: Gab. Gilmar Augusto Teixeira

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742